



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098052-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada SALETE MARIA CRISOSTOMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94601

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2098052-26.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: GABRIEL D'ANDREA

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGRAVADO: SALETE MARIA CRISOSTOMO

INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Cumprimento provisório de sentença. Decisão que deferiu a expedição de mandado de levantamento em favor da autora do valor de R\$ 97.886,00, para a realização do tratamento cirúrgico prescrito. Alegação de nulidade processual por inobservância da instauração de procedimento autônomo de cumprimento de sentença. Ausência de prejuízo. Agravante regularmente intimada de todos os atos processuais. Incontroverso descumprimento da liminar. Autorizada a adoção de medidas que garantam o resultado prático equivalente. Penhora de valores necessária para a realização da cirurgia e garantia da efetividade da tutela. Inteligência do art. 536 c.c. art. 139, IV, ambos do CPC. Decisão mantida. Não provimento.

Vistos.

Cuida-se o presente de agravo com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto contra r. decisão proferida na ação de obrigação de fazer, que deferiu a expedição de mandado de levantamento em favor da autora do valor de R\$ 97.886,00, para a realização do tratamento cirúrgico prescrito, nos termos da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Questiona a ordem de bloqueio em seus ativos financeiros e sustenta que o procedimento cirúrgico deve ser realizado junto à rede credenciada. Aponta a ocorrência de nulidade processual por inobservância do procedimento específico destinado ao cumprimento provisório de sentença.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Dispensada contraminuta.

É o relatório.

Incontroverso o vínculo contratual entre as partes, a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 608 STJ¹) e a necessidade do tratamento cirúrgico, conforme prescrito pelo profissional médico, a quem cabe a decisão acerca do melhor e do adequado tratamento (súmulas nº 95² e 102³ TJSP) porque além de detentor do conhecimento técnico-científico, é conhecedor do quadro clínico da paciente (art. 51, § 1º, I e II, Lei nº 8078/90)⁴. Insta salientar, que a liminar foi mantida por esta Colenda Turma Julgadora ao apreciar o agravo de instrumento nº 2373119-47.2024.8.26.0000.

Ante a inércia da operadora em cumprir, voluntariamente, a decisão que deferiu a liminar, o magistrado deferiu o bloqueio *on line* de ativos financeiros para a realização da cirurgia, estimada em R\$ 97.886,00 (material e honorários médicos, fls. 308/311 dos autos principais).

A inobservância do procedimento específico do cumprimento provisório de sentença, mediante a instauração de procedimento autônoma, não trouxe qualquer prejuízo ao agravante, o qual foi regularmente intimado da prática dos atos processuais, em observância ao princípio do contraditório. Não há nulidade processual sem prejuízo efetivo ao procedimento.

Ausente prova de adimplemento da liminar para autorizar a realização do procedimento cirúrgico prescrito justifica-se a ordem de bloqueio de ativos

¹ Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão

² Súmula 95: Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico.

³ Súmula 102: "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

⁴ AgRg no REsp 512.109/RJ, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJE 01/08/2014

financeiros, autorizando-se, assim, o Magistrado a impor medidas que visem assegurar a satisfação do pedido do exequente (art. 536 c.c art. 139, IV, ambos do CPC). A penhora de valores determinada visa chegar no “resultado prático equivalente”, nos exatos termos do caput do art. 536, aplicável ao caso conforme o art. 519 do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Plano de saúde. Fornecimento de medicamento. Inconformismo contra decisão do juízo a quo que determinou a realização de penhora de ativos financeiros do valor correspondente a três caixas do medicamento. Afirmação de que já houve a fixação de multa para descumprimento de tutela, sendo desnecessária outra medida coercitiva. Incontroverso descumprimento da liminar. Autorizada a adoção das medidas que garantam o resultado prático equivalente. Prestação de caução. Questão não foi apreciada pelo juízo a quo, pedido não apreciado, sob pena de supressão de instância. Decisão Mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2174671-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Cumprimento provisório de sentença – Rejeição da impugnação à penhora – Pretensão afastamento da determinação judicial – Impossibilidade de rediscussão de acerca da presença dos requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência pleiteada pela autora na ação de obrigação de fazer – Ausência de óbice legal à utilização da penhora como medida a determinar o efetivo cumprimento da determinação judicial de custeio de tratamento à saúde – Inteligência dos artigos 139, IV e 536 do CPC – Incabível também a pretensão de prestação de caução nos termos do artigo 300, §1º, do CPC – Exigência de garantia que poderia inviabilizar o cumprimento da tutela de urgência – Dispositivo legal, ademais, que não condiciona a efetivação da tutela urgência à prestação de garantia – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2204399-25.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, não há reparos a ser feito na decisão recorrida.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ENIO ZULIANI
Relator